



FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI

A inconstitucionalidade da condenação no impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff

The unconstitutionality of the condemnation in the impeachment of former President Dilma Rousseff

Eula Paula Almeida Neves

Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-
Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG – UNIPAC, e-mail: eulaaneval52@gmail.com

Erica Oliveira Santos Gonçalves

Bacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora de Direito Penal
e Processo Penal da Universidade Presidente Antônio Carlos - Faculdade de Direito de
Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, e-mail: erica.almenara@gmail.com

Luana Lopes da Silva

Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos-
Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG – UNIPAC, e-mail: lu_ana_@outlook.com

Resumo

O presente artigo tem como objetivo abordar sobre a inconstitucionalidade no processo de impeachment da ex-presidente Dilma Rousseff quanto ao fatiamento da pena. O procedimento do impeachment será analisado de acordo com as normas constitucionais e doutrinárias. Sendo feita a comparação de caso semelhante ocorrido no Brasil, o qual originou-se um precedente. A proposta do presente artigo científico é investigar, por meio de revisão bibliográfica e análise documental e normativa, sobre a aplicabilidade das sanções no caso de impeachment instaurado contra o Presidente da República.

Palavras-chave:Impeachment; Inconstitucionalidade; Dilma Rousseff.

Abstract

This article aims to address unconstitutionality in the impeachment process of ex-President Dilma Rousseff regarding the slicing of the sentence. The impeachment procedure will be analyzed in accordance with constitutional and doctrinal rules. A comparison of a similar case occurred in Brazil was made, which gave rise to a precedent. The purpose of this scientific article is to investigate, through bibliographic review and documentary and normative

analysis, on the applicability of sanctions in the case of impeachment brought against the President of the Republic.

Keywords: Impeachment; Unconstitutionality; Dilma Rousseff.

INTRODUÇÃO

O termo *impeachment* é uma palavra inglesa que significa impedimento. Esse termo está presente no sistema presidencialista, onde há a possibilidade de afastar o Chefe do Executivo e demais agentes políticos dos seus respectivos cargos, em casos de crime contra a ordem pública e/ou política.

No Brasil, essa terminologia está presente desde a Constituição de 1891, seguindo padrões britânicos os quais se deu origem ao Impeachment. A Constituição de 1988 preservou o instituto do impeachment bem como aprimorou com a recepção da Lei nº 1079/1950. A lei supracitada, intitulada lei do impeachment, prevê hipóteses de destituição dos cargos os agentes políticos que a descumprirem.

Até os dias atuais somente dois Presidentes da República sofreram o processo de *Impeachment*. O primeiro foi o Presidente Fernando Collor, em 1992, que acusado de corrupção teve o processo instaurado no Senado Federal e, cumprindo todo o trâmite teve cassado os direitos políticos ficando inelegível por oito anos juntamente com a perda do mandato.

No ano de 2016, após 24 (vinte e quatro) anos do primeiro processo de impeachment instaurado no Brasil, a então Presidente Dilma Rousseff foi acusada de cometer crime de responsabilidade fiscal. Oferecida a denúncia e finalizado o processo, foi condenada à perda do mandato e excepcionalmente, não teve a perda de seus direitos políticos, sendo assim, não ficando inelegível, podendo concorrer a cargos eletivos nas próximas eleições.

Para que ocorra um impeachment contra o Presidente da República, este deverá ter cometido algum crime de responsabilidade que terá previsão na Constituição Federal ou na Lei nº 1079/50. O rito de um processo de impeachment, de acordo com a Constituição Federal, ocorrerá em seis fases, são elas: denúncia; acolhimento; primeira votação na Câmara dos deputados; envio para o Senado Federal; segunda votação no Senado Federal e por fim penalização.

1.BALIZAS CONSTITUCIONAIS – PROCESSO

O processo de julgamento por crime de responsabilidade na Constituição Federal de 1988 ou nas legislações infraconstitucionais revela-se na terminologia *impeachment*, que significa impedimento. Ainda, Luiz Roberto Barroso (2016) preleciona que “o termo inglês *impeachment* é utilizado, de forma ampla, para identificar o processo mediante o qual se promove a apuração e o julgamento dos crimes de responsabilidade”. Diante disso, o processo supracitado é o meio pelo qual se julga os crimes praticados por determinados sujeitos investidos de função pública, culminando em penas político-administrativas oriundas da sua condenação.

A lei nº 1079, de 10 de abril de 1950, denominada Lei do Impeachment, aduz acerca das normas que devem ser observadas e aplicadas no processo para o impedimento do Presidente da República. Além do mais, apresenta o rol de Crimes de Responsabilidade, haja vista que somente àqueles que forem enquadrados nessa lista devem ser balizados para instaurarem o processo em análise.

Embora, criada em cenário diverso e arcaico, a Constituição de 1988 recepcionou e amplificou a Lei em comento. Nesse ponto, expressa Pedro Lenza:

Nesse sentido recepcionada em grande parte, pela CF/88 (Art. 85, parágrafo único), a citada lei nº 1079/50, estabelecendo normas de processo e julgamento, foi alterada pela lei nº 10028, de 19 de outubro de 2000, que ampliou o rol das infrações político-administrativas, notadamente em relação aos crimes contra a lei orçamentária. (Pedro Lenza, Direito constitucional esquematizado, 2014, pag. 23, Saraiva).

Assim, vale ressaltar que, a lei se mostra defasada, visto que a sua alteração ocorrera somente uma vez após a CF/88 quando da incorporação de novos crimes contra a lei orçamentária. Todavia, essa permanece como coordenadora do processo e deve servir como parâmetro no todo.

A aplicabilidade da Lei nº 1.079/50 regula o crime de responsabilidade cometido pelo Presidente da República, Ministros de Estados e do Supremo Federal, Governadores de Estados e Secretários. Sendo, de competência do Senado Federal, processar e julgar, como preleciona o art. 52, inciso I e II da Constituição Federal.

Os crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República estão previstos no artigo 85 da Constituição Federal. Os crimes previstos neste artigo trazem um rol exemplificativo. A Lei nº 1.079/50, também traz um rol exemplificativo dos atos do Presidente da República que podem ser considerados crimes de responsabilidade.

Além da Constituição Federal e da Lei nº 1.079/50, somente lei Federal poderá definir o que será crime de responsabilidade. Portanto, de acordo com a Súmula Vinculante nº 46, “A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de

processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”, por se tratar de matéria processual a competência para legislar é privativa da União.

1.1 PROCEDIMENTO

Os condutores do processo de Impeachment devem observar as 4 fases até ocorrer, de fato, o afastamento do Presidente da República. O evento inicial ocorre com a apresentação de uma Denúncia por qualquer cidadão, por prática de crime de responsabilidade do Presidente.

Henrique Araújo¹ salienta que:

Entretanto, qualquer pessoa física (eu ou você) pode fazer uma denúncia - desde que munida de provas fáticas com base na 1079 c/c o art. 85 da CF - e tentar instaurar o procedimento de impeachment. Nesse caso, o presidente da câmara dos deputados vai analisar a denúncia e caso aprove irá criar uma comissão especial pra avaliar o pedido detalhadamente.

O recebimento da denúncia possui caráter decisório, ficando a cargo do Presidente da Câmara fazer um juízo prévio de admissibilidade da denúncia, aceitando-a ou rejeitando-a no caso em que entenda que o pedido apresentando seja inepto ou não tenha causa justa, assim aduz Márcio André Lopes Cavalcante².

1.2 COMPETÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do caráter decisório o presidente da Câmara ao aceitar a denúncia prossegue para formação de Comissão Especial a fim de analisar a denúncia, como estabelece o art. 19 da lei 1979/50, “Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma”.

A Comissão, composta por 65 integrantes, é competente para votar a favor ou contra o prosseguimento do processo de impeachment. De acordo com a Constituição da República cabe primeiramente à Câmara dos Deputados, por 2/3 dos seus membros, admitir a acusação contra o Presidente da República.

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

¹ Disponível em: <<https://profhenrique.jusbrasil.com.br/noticias/174066412/entenda-como-funciona-o-impeachment>> Acesso em: 21 de maio de 2020

² Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/12/analise-juridica-da-decisao-do-stf-que.html>> Acesso em 21 de maio de 2020

O juízo de admissibilidade elencado no artigo supracitado, não somente trata-se de um juízo meramente burocrático, tendo em vista que a denúncia poderá ser recusada, ou seja, o Presidente da Câmara dos Deputados fará um juízo liminarmente decisório. Nesse sentido, o STF³preleciona:

(...) a competência do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa do Senado Federal para recebimento, ou não, de denúncia no processo de impeachment não se restringe a uma admissão meramente burocrática, cabendo-lhes, inclusive, a faculdade de rejeitá-la, de plano, acaso entendam ser patentemente inepta ou despida de justa causa (STF, 2011).

O Ministro Roberto Barroso preceitua:

"(...) a Câmara dos Deputados somente atua no âmbito pré-processual, não valendo a sua autorização como um recebimento da denúncia, em sentido técnico. Assim, a admissão da acusação a que se seguirá o julgamento pressupõe um juízo de viabilidade da denúncia pelo único órgão competente para processá-la e julgá-la: o Senado."Luís Roberto Barroso, Controle de constitucionalidade no direito brasileiro, 2016, pag. 365, Saraiva)

Sendo assim, a competência da Câmara dos Deputados é autorizar a instauração do processo de impeachment, quanto ao Senado Federal compete dirigir o processo e julgá-lo. Logo, destaca-se que é dever do Senado Federal instaurar o processo e julgar os crimes de responsabilidade, ou seja, não é uma faculdade do Senado, mas sim uma obrigação de prosseguir o julgamento admitido pela Câmara dos Deputados.

Corroborando tal posicionamento, Lionel Zaclis⁴ diante do posicionamento do Ministro Celso de Mello, afirma que da instauração ao julgamento final do impeachment, após a autorização da Câmara dos Deputados, o Senado Federal não pode deixar de instaurá-lo.

1.3 O JULGAMENTO NO SENADO DO CRIME DE RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ao Senado Federal compete processar e julgar o processo de impeachment deferido pela Câmara dos Deputados. Da decisão de receber, inicia-se a produção de provas e para formar convencimento acerca da absolvição ou condenação do Presidente o art. 24 da Lei do Impeachment codifica:

Recebido no Senado o decreto de acusação com o processo enviado pela Câmara dos Deputados e apresentado o libelo pela comissão acusadora, remeterá o Presidente cópia de tudo ao acusado, que, na mesma ocasião e nos termos dos

³ Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51729/dos-procedimento-inerentes-ao-processo-de-impeachment-de-dilma-rousseff-a-luz-da-adpf-378>> Acesso em 13 de julho de 2020

⁴ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/232076/o-impeachment-no-senado-da-republica>> Acesso em: 21 de maio de 2020

parágrafos 2º e 3º do art. 23, será notificado para comparecer em dia prefixado perante o Senador.

Ademais, o art. 52 da Constituição Federal preceitua:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles.

[...]

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

A Constituição Federal concede ao Senado Federal atribuição especial para processar e julgar o Presidente da República e os demais agentes políticos que abrange sua competência. Em caráter excepcional, como no caso de *impeachment*, o Senado Federal, exerce função jurisdicional. Mesmo sendo de competência privativa do Senado, a sessão de julgamento será presidida pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF).

1.4 INFRAÇÕES POLITICO-ADMINISTRATIVAS PRATICADAS PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A Constituição Federal de 1988, art. 85, alude acerca dos crimes de responsabilidade praticados pelo Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal. São crimes políticos e de natureza político-administrativa, Marcio André Lopes Cavalcante configura a seguir⁵:

São infrações político-administrativas praticadas por pessoas que ocupam determinados cargos públicos, caso o agente seja condenado por crime de responsabilidade, ele não receberá sanções penais (prisão ou multa), mas sim sanções político-administrativas (perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública).

Nesse sentido, quanto à definição de crime de responsabilidade, LENZA aduz:

São infrações político-administrativas (crimes de natureza política) praticadas por detentores de altos cargos públicos. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial. (Pedro Lenza, Direito constitucional esquematizado, 2012, p. 22, Saraiva)

Os crimes de responsabilidade estão elencados no art. 85 da Constituição Federal, *in verbis*:

⁵Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/12/analise-juridica-da-decisao-do-stf-que.html>> Acesso em 21 de maio de 2020

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal, especialmente, contra:
I - a existência da União;
II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV - a segurança interna do País;
V - a probidade na administração;
VI - a lei orçamentária;
VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.
Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Diante o exposto, configurado a conduta do crime de responsabilidade e aceita a denúncia pela Câmara dos Deputados, o Senado Federal fica vinculado a julgar o processo.

1.5 CRIMES ESTRITAMENTE DA ESFERA PENAL PRATICADO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

A terminologia crime está estritamente ligada à natureza penal, no caso em análise, a natureza da sanção ocorre na esfera político-administrativa o que gera perda do cargo público e inelegibilidade para cargo político.

Todavia, a conduta delituosa fora da natureza política é passível de pena, positivada no Código Penal. A Constituição Federal, art. 86, caput, preleciona acerca dos crimes comuns que são praticados por determinados agentes públicos em relação à função que desempenha. Thiago Carvalho⁶preleciona sobre as diretrizes procedimentais do julgamento dos crimes comuns:

Da mesma forma como ocorre nos crimes de responsabilidade, também haverá um controle político de autorização, a ser realizado pela Câmara dos Deputados, que autorizará ou não o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal, através do voto de dois terços (2/3) de seus membros (art. 86, caput, CF), pois bem, admitida a acusação, ele será submetido a julgamento perante o STF.

Do processo, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, o Presidente da República retornará à função. Logo, antes de sentença condenatória, o Presidente não estará sujeito a prisão.

2.CASO COLOR

O efeito da condenação do processo de impeachment, elencado no art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, deixa claro que da prática de crime de responsabilidade há perda de cargo, comina inabilitação por oito anos de exercício de função pública. "A

⁶ Disponível em: <<https://thiagocarvalho93.jusbrasil.com.br/artigos/425096453/procedimento-no-crime-de-responsabilidade-e-crimes-comuns-praticados-pelo-presidente-da-republica-de-acordo-com-adpf-378-stf>>
Acesso em 21 de maio de 2020

Constituição é muito clara, diz: “perda do mandato com inabilitação ao exercício de função pública por oito anos”. Então são duas penas que têm que ser aplicadas conjuntamente e não separadamente”, corrobora Daniel Falcão em entrevista ao podcast Rio Bravo ⁷. A integralidade dos efeitos da condenação foi entendimento majoritário por juristas no primeiro caso de impeachment do Brasil em 1992, do então Presidente Fernando Collor, investigado e julgado por denúncias de corrupção amplamente divulgadas pela grande mídia. O colapso do seu governo se deu, segundo Danilo Rodrigues⁸, ao "confiscar o saldo das poupanças bancárias a fim de frear a inflação. Cada pessoa ficou com apenas 50 mil cruzeiros (hoje, cerca de R\$ 6 mil) disponíveis e muita gente empobreceu da noite para o dia".

O processo político do Presidente Fernando Collor de Mello estendeu-se por sete meses, no período de 1º de junho à 29 de dezembro de 1992, havendo interferência do Congresso Nacional, com a instalação da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito para apurar fatos contidos nas denúncias do Sr. Pedro Collor de Mello referentes às atividades do Sr. Paulo César Cavalcante Farias, capazes de configurar ilicitude penal, mais conhecida como a CPMI - Esquema PC Farias, e da Câmara dos Deputados, com a instalação da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre Denúncia contra o Presidente da República de crime de responsabilidade oferecida pelos Srs. Barbosa Lima Sobrinho e Marcelo La venère.

No caso em tela, o ex-presidente Collor renunciou ao mandato pouco antes do início do julgamento do Senado Federal, com esperança de vislumbrar o arquivamento do processo e garantir os direitos políticos. "No entanto, por 76 votos a 3, os senadores condenaram o presidente, que não poderia concorrer em eleições pelos oito anos seguintes", alude Danilo Rodrigues⁹:

Naquela Casa, essa decisão gerou muita polêmica. Alguns juristas consideraram que o julgamento, após a renúncia, não deveria ter acontecido. Assim, a questão acabou sendo decidida no Supremo Tribunal Federal, em sessão presidida pelo Ministro Sydney Sanches - que ratificou o resultado do Senado Federal pela perda do cargo de Presidente da República e pela inabilitação política de Collor por oito anos.

Com a renúncia, ocorrera, de fato, a perda do cargo, com o posterior julgamento gerando a inabilitação para a função pública por oito anos. Hugo Garcez Duarte¹⁰ apud Pedro Lenza:

⁷ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-15/penas-impeachment-aplicadas-mesmo-tempo> 23 de maio de 2020

⁸ Disponível em: <https://www.gazetanewsuarulhos.com.br/relembrando-o-como-foi-o-impeachment-de-collor/> Acesso em: 23 de maio de 2020

⁹ Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-impeachment-de-collor/> Acesso em: 23 de maio de 2020

¹⁰ Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-inconstitucionalidade-do-impeachment-da-ex-presidente-dilma-por-uma-analise-constitucional-do-no-estado-democratico-de-direito/> Acesso em: 01 de junho de 2020

“A sentença condenatória materializar-se-á mediante resolução do Senado Federal, que somente será proferida por 2/3 dos votos, limitando-se a condenação à perda do cargo e inabilitação para o exercício de qualquer função pública (sejam decorrentes de concurso público, de confiança ou de mandato eletivo) por 8 anos, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (art. 52, parágrafo único). [...] Conforme dispõe o art. 15 da Lei n. 1079/50, “a denúncia só poderá ser recebida enquanto o denunciado não tiver, por qualquer motivo, deixado definitivamente o cargo”. O ex-presidente Fernando Collor de Mello impetrou mandado de segurança alegando que a renúncia ao cargo extingiria o processo de impeachment. O STF, julgando o aludido MS 21.689-1, por maioria de votos, decidiu que a renúncia ao cargo não extingue o processo quando iniciado. [...] Como vimos, na sistemática atual, ao contrário do que acontecia com as Leis ns. 27 e 30, de 1892, a condenação pelo crime de responsabilidade implicará na imposição de duas penas: a perda do cargo e a inabilitação para o exercício de função pública por 8 anos, sendo esta última não mais acessória, como era antes. Havendo renúncia ao cargo, quando já instaurado o processo, este deverá seguir até o final, podendo ser aplicada a pena de inabilitação, que é principal” (LENZA, 2013, p. 723-724).

Para tanto, a renúncia planejada pelo Collor a fim de desvencilhar da condenação e, conseqüente, perda dos direitos políticos, fora frustrada culminando na aplicação da pena de inabilitação que era a única possível ao momento.

3. CISÃO DA CONDENAÇÃO NO CASO DILMA

A ex-presidente da República Dilma Rousseff, em 31 de agosto de 2016, foi condenada no processo de impeachment pelas ações ímprobas de crimes de responsabilidade, configurando infrações no âmbito de lei orçamentária. Marcio André Lopes Cavalcante¹¹ preceitua o cenário:

O Presidente da Câmara recebeu a denúncia pelo fato de que a Presidente da República assinou, em 2015, seis decretos presidenciais abrindo créditos suplementares em desacordo com a lei orçamentária o que configura, em tese, os crimes de responsabilidade previstos nos itens 4 e 6 do art. 10 da Lei nº 1.079/50 (..) Outro fato que fundamentou o recebimento da denúncia foi a prática das chamadas "pedaladas fiscais", que teriam sido reiteradas em 2015, situação que se amolda, em abstrato, no crime de responsabilidade contra lei orçamentária (art. 85, VI, da CF/88).

A denúncia realizada pelos juristas Hélio Bicudo, Miguel Reale Jr. e Janaína Paschoal fora recebida pela Câmara dos Deputados e julgada procedente pelo Senado Federal. Da sentença, o Portal Terra¹² elucida:

O Senado Federal entendeu que a senhora Presidente da República Dilma Vana Rousseff cometeu os crimes de responsabilidade, consistentes em contratar operações de crédito com instituição financeira controlada pela União e editar

¹¹ Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/12/analise-juridica-da-decisao-do-stf-que.html>> Acesso em 01 de junho de 2020

¹² Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/impeachment/confirma-integra-da-sentenca-de-impeachment-de-dilma,d4b041a5b6061087d0fe98612e169344nlmhvuj2.html>> Acesso em: 01 de junho de 2020

decretos de crédito suplementar sem autorização do Congresso Nacional, previstos no art. 85, inciso VI, e art. 167, inciso V, da Constituição Federal, bem como no art. 10, itens 4, 6 e 7, e art. 11, itens 2 e 3, da Lei nº 1.079, de 10 abril de 1950, por 61 votos, havendo sido registrados 20 votos contrários e nenhuma abstenção, ficando assim a acusada condenada à perda do cargo de Presidente da República Federativa do Brasil. Em votação subsequente, o Senado Federal decidiu afastar a pena de inabilitação para o exercício de cargo público, em virtude de não se ter obtido nesta votação dois terços dos votos constitucionalmente previstos, tendo-se verificado 42 votos favoráveis à aplicação da pena, 36 contrários e 3 abstenções..

Diante da sentença, é notável o fatiamento da pena prevista no art. 52 da Constituição Federal de 1988, parágrafo único. Segundo o texto constitucional as duas punições, perda do cargo e inabilitação de funções públicas por oito anos, devem ser aplicadas cumulativamente ao caso em apreço. Todavia, de acordo com Marcio André Lopes Cavalcante¹³, o Partido dos Trabalhadores, à época representado pelo Senador Humberto Costa (PT-PE), requereu que o julgamento da ex-presidente Dilma fosse dividido em duas etapas, sendo votado, primeiramente, quanto a perda do cargo e, logo após, se ela ficaria inabilitada para exercer função pública por oito anos.

Como se vê o requerimento foi aceito pelo Ministro Ricardo Lewandowski que presidia a sessão, que para fundamentar sua decisão usou de uma decisão do STF sobre o caso Collor.

Sobre esta decisão, o Professor Diego Werneck¹⁴ corrobora:

“No caso Collor, a questão do fatiamento apareceu de forma indireta porque ele renunciou antes à Presidência. A Constituição me parece clara, estabelecendo que os senadores vão condenar (a presidente da República, no caso do impeachment) e a perda será a inabilitação. Até quarta-feira, parecia consolidado que o STF havia entendido que era uma votação única. Se o Senado remove o presidente do cargo, tem que inabilitar. Mas, o ministro Lewandowski atendeu a um requerimento apresentado pela bancada do PT. Ele, que já tinha o argumento preparado, cita o regimento interno do Senado que diz que, se houver um pedido de destaque apresentado por uma bancada, tem que ser aprovado automaticamente, sem passar pela aprovação do plenário. Não concordo com essa leitura porque ali era a interpretação de uma cláusula constitucional concreta.”

Consoante decisão do Ministro Lewandowski, a Professora Soraya Regina Gasparetto¹⁵ aduz:

"Na questão do fatiamento, me parece que não houve a violação da Constituição. Toda vez que um juiz competente julga uma determinada questão, essa pessoa tem o direito de apresentar a sua interpretação. E isso, do ponto de vista jurídico, é histórico. Há muitos casos paradigmáticos. Por exemplo, a questão da união homoafetiva. Essa questão é interessante, porque a Constituição diz que o casamento é uma união entre um homem e uma mulher. E o STF falou que não é bem isso. Fez uma interpretação completamente diferente analisando a Constituição

¹³ Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/12/analise-juridica-da-decisao-do-stf-que.html>> Acesso em 01 de junho de 2020

¹⁴ Disponível em <(<https://oglobo.globo.com/brasil/juristas-analisam-fatiamento-da-votacao-sobre-pena-de-dilma-20037627>)> Acesso em 13 de julho de 2020

¹⁵ Disponível em: <(<https://oglobo.globo.com/brasil/juristas-analisam-fatiamento-da-votacao-sobre-pena-de-dilma-20037627>)> Acesso em 13 de julho de 2020

sistematicamente. E o que significa isso? Que você não pode analisar um determinado artigo da Constituição e aplicá-lo independentemente do restante do texto. Se você analisar o artigo 52, no parágrafo único, ele diz que, nos casos previstos nos incisos 1 e 2 (impeachment de presidente e ministros), o presidente do Supremo presidirá o julgamento, 'limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos'. Então, aqui, no próprio texto, ele diz qual é o limite da condenação. O texto não diz que 'deverá ser' (uma condenação). Ele também fala que o limite é a decisão do Senado. O intérprete, no Brasil, ele tem liberdade tanto quanto ao procedimento quanto ao conteúdo. Então, não me parece que houve nenhum tipo de violação”.

Diante o exposto, é nítido que no ordenamento jurídico brasileiro a Constituição Federal tem prevalência sobre qualquer norma ou lei, sendo assim, os atos praticados contra suas disposições serão considerados inconstitucionais. Quanto da decisão que permitiu o fatiamento da votação para aplicabilidade da pena, esta levaria a uma inconstitucionalidade na condenação da ex-presidente, por infringir diretamente o dispositivo da Carta Magna.

Em decisão ao mandado de segurança 3418-DF, impetrado pelo Senador Magno Pereira Malta, no texto em apreço o impetrante¹⁶ alude:

que o ato apontado coator violou direito líquido e certo de todo cidadão brasileiro, de ver a ex-presidente, que foi afastada pelo Senado, após admissão da denúncia por ampla maioria na Câmara, inabilitada para exercer qualquer cargo público, pelo prazo de 8 (oito) anos, como determina a Constituição Federal.

Diante do feito, além de ferir a Carta Magna que é taxativa quanto a acumulação das penas, a decisão pelo fatiamento fere o Princípio Constitucional da Igualdade que aduz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, prejudicando a igualdade do processo em relação à condenação do ex-presidente Collor que foi julgado de acordo com o texto constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, o ordenamento jurídico brasileiro, no que se refere aos crimes de responsabilidade cometidos pelo Presidente da República, acarretará em processo de impeachment que segue em rito próprio, excepcionalmente, julgado pelo Senado Federal.

Para a instauração de um impeachment é necessário o oferecimento da denúncia junto à Câmara de Deputados, que fará o juízo de admissibilidade. O oferecimento da denúncia deverá ser motivado, sendo apresentado juntamente com provas que caracterize o crime cometido. O Presidente da Câmara decidindo a favor da denúncia, encaminhará para os deputados, para que estes formem comissões e apreciem a denúncia em 10 sessões e

¹⁶ Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Desktop/texto_311929265.pdf> Acesso em 01 de junho de 2020

posteriormente votarem em dar prosseguibilidade ou não ao feito. Se 2/3 dos deputados votarem a favor da continuidade do oferecimento da denúncia, este será remetido ao Senado Federal para dar continuidade. Até que ocorra a votação no Senado Federal, o Presidente será afastado por 180 dias.

Remetido a denúncia ao Senado Federal, este, excepcionalmente, exercerá função jurisdicional. Sendo de competência do Senado o processamento e julgamento do impeachment, a sessão será presidida pelo Presidente do STF. Os senadores deverão votar sobre a admissibilidade do impeachment, caso 2/3 dos senadores entendam que houve crime de responsabilidade, o Presidente da República será condenado, ou seja, perderá o cargo e ficará inelegível por oito anos.

A instauração do processo de impeachment contra a ex-Presidente Dilma Rousseff foi realizado cumprindo com todo o rito, exceto, no que diz respeito à aplicabilidade da norma constitucional que se refere o artigo 52, parágrafo único da Carta Magna, onde expressamente elucida que em caso de condenação a sanção aplicada ao Presidente da República será *à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública*.

Portanto, conclui-se pela inconstitucionalidade na aplicação das sanções penais, que resultou somente na perda do cargo de Dilma Rousseff. Tendo desrespeitado diretamente a Carta Magna em seu artigo 52, parágrafo único que prevê a aplicação conjunta da pena.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. **A inconstitucionalidade do impeachment da ex-Presidente Dilma: por uma análise constitucional do/no Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-inconstitucionalidade-do-impeachment-da-ex-presidente-dilma-por-uma-analise-constitucional-do-no-estado-democratico-de-direito/>> Acesso em: 01 de junho de 2020

ARAÚJO, HENRIQUE. **Entenda como funciona o impeachment;** JusBrasil. Disponível em: <<https://profhenrique.jusbrasil.com.br/noticias/174066412/entenda-como-funciona-o-impeachment>> Acesso em: 21 de maio de 2020

BARROSO, Luís Roberto. **Controle de constitucionalidade no direito brasileiro.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil,** 1988. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 2011.

BRASIL. **lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950**

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **20 anos do IMPEACHMENT do Collor.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/plenario/discursos/escrevendohistoria/destaque-de-materias/20-anos-do-impeachment>> Acesso em: 21 de maio de 2020

CARVALHO, Thiago. **Procedimento no crime de responsabilidade e crimes comuns praticados pelo Presidente da República de acordo com ADPF 378 STF;** JusBrasil. Disponível em: <thiogocarvalho93.jusbrasil.com.br/artigos/425096453/procedimento-no-crime-de-responsabilidade-e-crimes-comuns-praticados-pelo-presidente-da-republica-de-acordo-com-adpf-378-stf> Acesso em 21 de maio de 2020

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Análise jurídica da decisão do STF que definiu o rito do processo de impeachment da Presidente Dilma;** Dizer o Direito. Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2015/12/analise-juridica-da-decisao-do-stf-que.html>> Acesso em 21 de maio de 2020

CONSULTÓRIO JURÍDICO. **"Impeachment tem duas penas, que devem ser aplicadas ao mesmo tempo".** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-out-15/penas-impeachment-aplicadas-mesmo-tempo>> Acesso em 23 de maio 2020

CUNHA, Rogério Sanches. Súmula vinculante 46: **Competência para definição de crimes de responsabilidade;** Meu site jurídico. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/04/08/sumula-vinculante-46-competencia-para-definicao-de-crimes-de-responsabilidade/>> Acesso em: 01 de junho de 2020

FERNANDES, Cláudio. **"Impeachment"; Brasil Escola.** Disponível em: <<https://brasilescola.uol.com.br/politica/impeachment.htm>> Acesso em: 08 de junho 2020

JANOT, Rodrigo Monteiro de Barros. **Mandado de Segurança 34.418 – DF**. Disponível em: <file:///C:/Users/Cliente/Desktop/texto_311929265.pdf> Acesso em: 08 de junho 2020

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 16. ed. p. 22. São Paulo: Saraiva, 2012.
LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 17 ed. p. 723-724. São Paulo: Saraiva, 2013.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PASSEI DIREITO. **Impeachment**. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/19060977/impeachment> Acesso em: 08 de junho 2020

Podcast 401- Daniel Falcão- **Uma análise sobre a decisão do impeachment de Dilma Rousseff**. Disponível em: <https://soundcloud.com/riobravoinvestimentos/podcast-401-daniel-falcao-uma-analise-sobre-a-decisao-do-impeachment-de-dilma-rousseff > Acesso em 01 de junho de 2020

O GLOBO. **Juristas analisam o fatiamento da pena de Dilma**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/juristas-analisam-fatiamento-da-votacao-sobre-pena-de-dilma-20037627> Acesso em: 13 de julho de 2020

RODRIGUES, Danilo. **Como foi o impeachment de Collor?** Super Interessante. Disponível em: <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/como-foi-o-impeachment-de-collor/> Acesso em: 23 de maio de 2020

RODRIGUES, Danilo. **Relembrando Como foi o impeachment de Collor?** Gazeta News. Disponível em: <https://www.gazetanewsguarulhos.com.br/relembrando-o-como-foi-o-impeachment-de-collor/> Acesso em: 23 de maio de 2020

SENADO NOTÍCIAS. **Lewandowski anuncia sentença de julgamento do impeachment de Dilma Rousseff;** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2016/08/lewandowski-anuncia-sentenca-de-julgamento-do-impeachment-de-dilma-rousseff> Acesso em: 15 de junho de 2020

TERRA. **Confira a íntegra da sentença de impeachment de Dilma**. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/impeachment/confira-a-integra-da-sentenca-de-impeachment-de-dilma,d4b041a5b6061087d0fe98612e169344nlmhvuj2.html> Acesso em: 15 de junho de 2020

ZACLIS, Lionel. **O impeachment no Senado da República;** Blog Gilvan Melo. Disponível em: <https://gilvanmelo.blogspot.com/2016/01/lionel-zaclis-o-impeachment-no-senado.html> Acesso em: 15 de junho de 2020

ZACLIS, Lionel. **O impeachment no Senado da República;** Migalhas. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/232076/o-impeachment-no-senado-da-republica> Acesso em: 21 de maio de 2020

=====

Arquivo 1: tcc pronto.pdf (4325 termos)

Arquivo 2: <https://oglobo.globo.com/brasil/juristas-analisam-fatiamento-da-votacao-sobre-pena-de-dilma-20037627> (1377 termos)

Termos comuns: 405

Similaridade: 7,64%

O texto abaixo é o conteúdo do documento [tcc pronto.pdf](#). **Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://oglobo.globo.com/brasil/juristas-analisam-fatiamento-da-votacao-sobre-pena-de-dilma-20037627>

=====

FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS FACULDADE
PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI

EULA PAULA ALMEIDA NEVES
LUANA LOPES DA SILVA

A INCONSTITUCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO NO IMPEACHMENT DA EX-
PRESIDENTE DILMA ROUSSEFF



Relatório gerado por: lu_ana_@outlook.com

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
tcc pronto.pdf X https://oglobo.globo.com/brasil/juristas-analisam-fatiamento-da-votacao-sobre-pena-de-dilma-20037627	405	7,64
tcc pronto.pdf X https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-inconstitucionalidade-do-impeachment-da-ex-presidente-dilma-por-uma-analise-constitucional-do-no-estado-democratico-de-direito	561	6,13
tcc pronto.pdf X https://blog.grancursosonline.com.br/impeachment-o-que-dizem-constituicao-federal-e-o-supremo-tribunal-federal	319	5,21
tcc pronto.pdf X https://jus.com.br/artigos/61264/procedimento-no-crime-de-responsabilidade-e-crimes-comuns-praticados-pelo-presidente-da-republica-de-acordo-com-adpf-378-stf	308	5,07
tcc pronto.pdf X http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=684	247	3,27
tcc pronto.pdf X https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/379521924/e-correto-que-o-presidente-da-republica-perca-o-cargo-mas-fique-livre-da-inabilitacao-para-o-exercicio-de-funcoes-publicas-por-8-anos	162	2,97
tcc pronto.pdf X https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/fatiamento-das-penas-do-processo-de-impeachment-de-dilma-rousseff-uma-analise-e-discussao-sobre-a-possibilidade-juridica	198	2,75
tcc pronto.pdf X http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp?item=960	157	2,43
tcc pronto.pdf X https://www.conjur.com.br/2016-out-15/penas-impeachment-aplicadas-mesmo-tempo	127	1,73
tcc pronto.pdf X https://thiagocarvalho93.jusbrasil.com.br/artigos/425096453/procedimento-no-crime-de-responsabilidade-e-crimes-comuns-praticados-pelo-presidente-da-republica-de-acordo-com-adpf-378-stf	-	- Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://thiagocarvalho93.jusbrasil.com.br/artigos/425096453/procedimento-no-crime-de-responsabilidade-e-crimes-comuns-praticados-pelo-presidente-da-republica-de-acordo-com-adpf-378-stf

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso - Artigo/Monografia.

Curso: Direito Período: 9^o Semestre: 1^o Ano: 2020

Professor (a): _____

Acadêmico: Carla Paula Almeida Silva Luana Lopes da Silva

Tema:		Assinatura do aluno
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
<u>15-05-2020</u>	<u>09:00h</u>	
<u>20-05-2020</u>	<u>10:00h</u>	
<u>15-06-2020</u>	<u>15:00h</u>	
<u>10-07-2020</u>	<u>11:00h</u>	
<u>21-07-2020</u>	<u>20:00h</u>	
Descrição das orientações:		

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, AUTORIZO O DEPÓSITO do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico

(a) Carla Paula Almeida Silva Luana Lopes da Silva

Erica Oliveira Santos Gonçalves
Assinatura do Professor